

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Resolução: 16/2020

Processo: 3585/2020

Autor: Neuzinha e outros.

Ementa: “Dispõe sobre a licença-adoptante no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo.”

I – RELATÓRIO

De autoria da vereadora Neuzinha e outros, o projeto de Resolução em epígrafe Dispõe sobre a licença-adoptante no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 27 de julho de 2020, as fls. 01/04 dos autos.

Na justificativa da proposição, a autora alega a importância de equiparação à licença-gestante, daí, a necessidade de editar uma Resolução no âmbito legislativo, para aplicação dos direitos nos casos concretos das servidoras adotantes da Câmara Municipal de Vitória.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



II – PARECER DO RELATOR

O projeto de Resolução em epígrafe Dispõe sobre a licença-adoptante no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Neste sentido a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais consolidados no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, para os quais são assegurados a assistência social com o objetivo de proteção da família, da maternidade e da infância, nos termos do art. 203, também da Constituição Federal de 1988 (CF/88), in verbis:

Art. 6º, CF/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [grifo nosso]

C/C

Art. 203, CF/88 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [grifo nosso]

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela Constitucionalidade do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de outubro de 2020.



LEONIL – Vereador/cidadania23

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

